



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 979, Sala 103, Fátima I – Crateús-Ce
 Cep. 63.700-000 - Tel.: (Fax): (88) 3692 – 3794 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA — VARA CÍVEL
 DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

ACÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

ANTONIO DOMINGOS SOARES CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº. **876.934.103-68**, portador do RG de nº. **3457331-2000 SSP-CE**, residente e domiciliado(a) no (a) Rua Honorina Moreira Lima, nº. 127, Centro, município de Quiterianopolis/CE, CEP: 63.650-000, vem à presença de V. Exa., por sua advogada, com escritório profissional situado na Rua Dr. João Tomé, nº. 979, sala 03, Bairro Fátima I, Crateús/CE – CEP: 63.700.000 – Tel: (88) 3692-3794 ou Cel: (88) 99619-6391, **e-mail: deranysantos@hotmail.com**, propor a presente **ACÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)** em face da **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A.**, empresa seguradora, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.602.745/0029-33, com endereço na Rua Costa Barros, nº 915, Bairro: Centro, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-280, com base na lei nº 6194/74, alterada pelas Leis nº. 11.482/2007 e 11.495/2009 e demais dispositivos legais que rege a espécie, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 979, Sala 103, Fátima I – Crateús-Ce
 Cep. 63.700-000 - Tel.: (Fax): (88) 3692 – 3794 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

DOS FATOS E DO DIREITO

O(a) requerente no dia **08 de Dezembro de 2015, por volta das 11h40min** sofreu um acidente de trânsito, ocasião em que o autor pilotava a **MOTOCICLETA marca/modelo HONDA/CG 150cc FAN ESI, chassi 9C2KC1670CR606388, cor predominante VERMELHA, placa OIN 3727-CE, licenciada em nome de ANTONIO ALEXANDRE DA COSTA**, o acidente ocorreu quando o requerente colidiu em outra motocicleta de características desconhecidas que vinha em sentido contrário, após o ocorrido o requerente foi socorrida para o Hospital municipal de Quiterianopolis/Ce., e dali foi encaminhado para o Hospital São Lucas da cidade de Crateús/Ce., onde foi constatada as lesões decorrentes do acidente, conforme faz prova com o Boletim de Ocorrência Policial e a documentação médica, em anexo.

Após o fatídico acontecimento o(a) requerente de posse de toda a documentação exigida por lei requereu junto uma das seguradoras integrantes do consorcio DPVAT pedido de indenização (**processo administrativo que tramitou sob os nº. 3160/193062**), sendo que após, decorridos alguns dias o(a) requerente foi surpreendido ao tomar conhecimento que seu pedido de indenização fora negado. Ocorre Excelência, que o(a) requerente é portador(a) de sequelas permanentes em decorrência do acidente, conforme restará provado por ocasião da realização da perícia médica judicial desde já requerida.

No presente caso, o(a) requerente ficou com debilidade permanente consistente em **MEMBRO INFERIOR DIREITO E MÃO ESQUERDA**, ou seja, de acordo com as lesões sofridas pela parte autora sua indenização poderá atingir o limite de **ATÉ 100% do valor previsto em Lei, quanto ao valor efetivamente (o)a autor(a) terá direito isto só a perícia médica vai dizer, uma vez que o autor(a) é portador(a) de sequela parcial.**

A tabela do DPVAT advinda com a Lei nº. 11.945/2009 estabelece que em casos como o do(a) autor(a) o valor da indenização poderá chegar ao patamar de **ATÉ 100% (cem por cento)** do valor previsto na referida Lei, de acordo com a tabela abaixo:

DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						



End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 979, Sala 103, Fátima I – Crateús-Ce
Cep. 63.700-000 - **Tel.:** (Fax): (88) 3692 – 3794 – **E-mail:** deranysantos@hotmail.com

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica						
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho						
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo						
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé						
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço						

O STJ publicou a súmula 474 em 13.06.2012, a qual determina que em caso de invalidez permanente parcial, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima.

Portanto, não tendo o(a) requerente **recebido nenhuma indenização**, este(a) **tem direito a receber quantia de acordo com sua lesão/invalidez permanente que será apurada em momento oportuno por perito judicial indicado por este juízo podendo o valor da condenação atingir o limite de ATÉ 100% (cem por cento)** do valor previsto para o seguro obrigatório DPVAT, o que corresponde a **R\$ 13.500,00 (treze mil e**



*End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 979, Sala 103, Fátima I – Crateús-Ce
 Cep. 63.700-000 - Tel.: (Fax): (88) 3692 – 3794 – E-mail: deranysantos@hotmail.com*

quinhentos reais) nos termos da Lei nº. 6.194/74, alterada pelas Leis nº. 11.482/2007 e 11.495/2009.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADO RÉ

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido:

"Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP-CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa-Turma Recursal-TJPR".

No mesmo sentido o STJ: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220)."'

PEDIDOS

Diante do exposto, sendo pacífica a legitimidade passiva e a existência do direito do (a) Autor (a), bem como preenchidos todos os pressupostos necessários, requerer a Vossa Excelência o que segue:

- A) A citação da ré no endereço supramencionado para, querendo, responder à presente pretensão jurisdicional no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, constando do mandado as advertências do artigo 285 do CPC;
- B) Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando a Seguradora ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT ao requerente, no percentual efetivamente devido de acordo com a lesão apurada em perícia médica, valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;
- C) Que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia com base no art. 319, inciso VII do novo Código de Processo Civil, uma vez que, a seguradora só realiza acordo após realização de perícia médica;
- D) Que após ouvir as partes, sejam, os autos remedidos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania a fim de participar de mutirão DPVAT;
- E) Que seja designada a realização de perícia médica por profissional a ser indicado pelo MM. Juiz, para aferição do grau da lesão do autor e



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

*End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 979, Sala 103, Fátima I – Crateús-Ce
 Cep. 63.700-000 - Tel.: (Fax): (88) 3692 – 3794 – E-mail: deranysantos@hotmail.com*

aplicação da tabela da Lei 11.945/09, facultando às partes nomearem assistentes nos termos da lei, pois, as perícias médicas dessa natureza estão suspensas pela PEFOCE;

- F) Que eventual pericia a ser realizada pela PEFOCE seja preferencialmente o de abrangência do município onde o(a) autor(a) reside;
- G) A concessão dos benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;
- H) A intimação do Ministério Público para participar do feito;
- I) A condenação da ré na verba honorária de sucumbência.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**

Nestes Termos,
 Pede DEFERIMENTO.

Fortaleza/CE, 28 de Abril de 2017.

ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS
ADVOGADA OAB/CE 34.613

AVALIAÇÃO MÉDICA

PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Antonio Domingos Soares Cavalcante
 CPF: 876.934.103-68
 Endereço completo: Amorina Moreira Lima, 127, Quiterionopolis-ce

Informações do Acidente

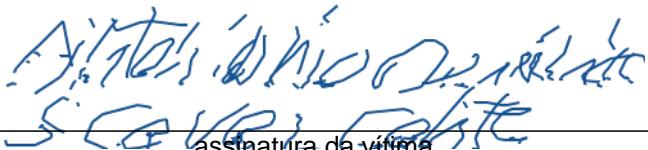
Local: Quiterianópolis/ce
 Data do acidente: 08/12/2015

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 0129778-85.2017.8.06.0001, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 14 Vara Cível ou JEC da Comarca de Fortaleza-CE.

Fortaleza - CE, 29 de junho de 2018

local e data



assinatura da vítima

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

MEMBRO INFERIOR DIREITO E MÃO ESQUERDA

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

FRATURA DOS OSSOS DA Perna DIREITA. TRATAMENTO CONSERVADOR.

FRATURA NA MÃO ESQUERDA. TRATAMENTO CONSERVADOR.

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

DEFORMIDADE ANGULAR E ENCURTAMENTO LEVE DO MEMBRO INFERIOR.
LIMITAÇÃO LEVE DA PREENSÃO PALMAR.

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

(X) Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido: MEMBRO INFERIOR DIREITO E MÃO ESQUERDA

a) () Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) (X) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) (X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Perda funcional completa de um dos membros inferiores - Lado Direito

() 10% Residual () 25% Leve (X) 50% Média () 75% Intensa

2ª Lesão

Perda funcional completa de uma das mãos - Lado Esquerdo

() 10% Residual (X) 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:
Fortaleza - CE, 29 de junho de 2018

Assinatura do médico perito - CRM

José Glauber A. Mota
CPF - 589.872.153-34
CREMEC - 8122-CE

Assinatura do médico assistente - CRM

Lívia de Souza Costa
ACE Gestão de Saúde
CPF - 283.465.053-53
CRM - 18389-CE

PERCER MÉDICO

DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Antonio Domingos Soares Cavalcante
 CPF: 876.934.103-68
 Endereço completo: Amorina Moreira Lima, 127, Quiterionopolis-ce

Informações do Acidente

Local: Quiterianópolis/ce
 Data do acidente: 08/12/2015

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Fratura ossos da mão esquerda
Fratura ossos da perna direita

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Diminuição de força de preensão da mão esquerda, edema, dor ao manipular objetos
Claudicação de marcha à direita, edema perna direita, deformidade angular em varo da perna direta, prejuízo da marcha.

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s) e, se for o caso, se as mesmas já estavam prescritas no momento da avaliação administrativa:

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Dano funcional permanente membro inferior direito e mão esquerda

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação e se for o caso, a partir do pagamento administrativo indicar: agravamento, melhora e/ou nova lesão:

Agravamento

Melhora

Nova lesão

Segmento corporal acometido: mão esquerda e membro inferior direito

a) () Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) (X) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) (X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão	
Perda funcional completa de um membro superior e um membro inferior	
	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input checked="" type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
2ª Lesão	
Perda funcional completa de uma das mãos - Lado Esquerdo	
	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
3ª Lesão	
	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
4ª Lesão	
	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

JUSTIFICATIVA DE CONCORDÂNCIA COM A PERICIA JUDICIAL:

Concordo com a perícia judicial (50% membro inferior, 25% mão). Não encontrado o laudo administrativo.

JUSTIFICATIVA DE DIVERGÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL:

Local e data da realização do exame médico:
Fortaleza - CE, 29 de junho de 2018

Assinatura do assistente TÉCNICO - CRM


 Lívio de Souza Costa
 CPF - 283.465.053-53
 CRM - 18389-CE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0129778-85.2017.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Antonio Domingos Soares Cavalcante**
 Requerido: **Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S.a**

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Cuidam os de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, não tendo recebido, como segurado obrigatório, qualquer quantia disposta na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dar no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré.

Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requeru a improcedência do pedido.

Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia para o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009.

Laudo pericial devidamente confeccionado e juntado aos autos.

Foi facultada a manifestação sobre o conteúdo da perícia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

É o relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrhou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada divergência quanto ao laudo ao resultado obtido na perícia administrativa. Assim, deve o autor receber a quantia referente ao percentual apurado em sede de laudo judicial.

Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também é devida a correção monetária a partir da data da ocorrência do acidente. A negativa da obrigação de pagamento na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro, se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que "*a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso*" (**RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015**). Essa orientação deve ser aplicada à hipótese porquanto **ausente o pagamento em sede administrativa**, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74.

Assim, sobre o valor apurado incidirá correção monetária pelos índices do IGP-M **a partir da data do sinistro** e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação (Súmula 426/STJ).

De derradeiro, a norma de regência (art. 7.º, Lei n.º 6.194/74) e a consolidada jurisprudência (Súmula n.º 257/STJ), reafirmando o caráter legal do seguro, não fazem distinção, enquanto vítimas, entre o terceiro e o proprietário, quando há inadimplência do prêmio.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14^a Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

ordem a condenar a ré no pagamento ao autor da indenização do seguro DPVAT apurada no laudo judicia, no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Sobre a quantia incidirá correção monetária pelos índices do IGP-M a partir da data do sinistro e juros de mora de 1% a partir da data da citação (Súmula 426/STJ). O regime de capitalização será simples e a periodicidade será mensal.

Condeno o réu no pagamento ao advogado do autor dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com arrimo no § 2.^º do art. 85 do CPC.

Optando o réu por não apresentar recurso voluntário, **deverá recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dessa sentença no Dje**, sob pena de inscrição da dívida ativa do estado.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado, e, não tendo sido recolhidas as custas, **oficiem à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição do débito na dívida ativa** e, adotadas todas as providências, arquivem os autos com baixa.

Publiquem.

Fortaleza, 14 de junho de 2019.

Antonio Cristiano de Carvalho Magalhães

Juiz de Direito¹

Assinado por Certificação Digital

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA**

Processo: 0129778-85.2017.8.06.0001 - Apelação Cível
Apelante: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A
Apelado: Antonio Domingos Soares Cavalcante

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A, nos autos da Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT ajuizada pelo senhor Antonio Domingos Soares Cavalcante, objetivando a reforma da sentença lavrada pelo douto Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza.

Para melhor elucidação dos fatos, explico.

Na petição inicial (págs. 01/05), o sr. Antonio Domingos Soares Cavalcante postulou a gratuidade judiciária; a citação da Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A; o pagamento da indenização na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com juros e correção monetária; a realização de perícia e a condenação da Demandada nos ônus sucumbenciais no patamar de 20% (vinte por cento).

Em sede de contestação (págs. 20/31), a Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A alegou que *“no caso concreto, concluímos, à luz da tabela prevista na Lei nº 11.945/09, ser totalmente necessário apurar o grau da*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA**

invalidez, e se a mesma é permanente ou parcial, para que seja paga a indenização devida, evitando, assim, um enriquecimento ilícito por parte do autor.” (sic) (pág. 28)

Às págs. 80/82, o senhor Antonio Domingos Soares Cavalcante apresentou réplica à contestação, reiterando os argumentos da exordial.

Na sequência, a demanda foi julgada pelo Magistrado *a quo*, nos seguintes termos:

"(...)

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrhou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada divergência quanto ao laudo ao resultado obtido na perícia administrativa. Assim, deve o autor receber a quantia referente ao percentual apurado em sede de laudo judicial.

Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também é devida a correção monetária a partir da data da ocorrência do acidente. A negativa da obrigação de pagamento na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro, se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ. A Segunda



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA**

Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015). Essa orientação deve ser aplicada à hipótese porquanto ausente o pagamento em sede administrativa, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74.

Assim, sobre o valor apurado incidirá correção monetária pelos índices do IGP-M a partir da data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação (Súmula 426/STJ).

De derradeiro, a norma de regência (art. 7.º, Lei n.º 6.194/74) e a consolidada jurisprudência (Súmula n.º 257/STJ), reafirmando o caráter legal do seguro, não fazem distinção, enquanto vítimas, entre o terceiro e o proprietário, quando há inadimplência do prêmio.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial em ordem a condenar a ré no pagamento ao autor da indenização do seguro DPVAT apurada no laudo judicial, no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA**

Sobre a quantia incidirá correção monetária pelos índices do IGP-M a partir da data do sinistro e juros de mora de 1% a partir da data da citação (Súmula 426/STJ). O regime de capitalização será simples e a periodicidade será mensal.

Condeno o réu no pagamento ao advogado do autor dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com arrimo no § 2.º do art. 85 do CPC." (sic) (págs. 272/273 – destaque do original)

Na Apelação de págs. 278/282, a Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A requer a reforma da decisão de primeiro grau, argumentando que “*o Autor omitiu ter recebido administrativamente R\$ 4.725,00 referente a invalidez no mesmo membro e em grau maior do que o aferido (50%) em decorrência de acidente de trânsito anterior, em 10/10/2013.*” (sic) (pág. 280)

Ao final, pleiteia “*que seja REFORMADA a decisão nos presentes autos, posto que já houve adimplemento por invalidez anterior em relação ao Membro Inferior Direito, sendo que haverá saldo remanescente apenas 2.362,50 referente a invalidez permanente parcial incompleta de MÃO ESQUERDO em GRAU LEVE (25%).*” (sic) (pág. 281)

Devidamente intimado, o sr. Antonio Domingos Soares Cavalcante não apresentou contrarrazões, conforme a certidão de decurso de prazo à pág. 312.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA**

Quanto à Procuradoria Geral de Justiça, registro que não encaminhei os autos ao Órgão Ministerial porque o interesse público que obriga a intervenção do *Parquet* deve estar relacionado com o interesse geral da coletividade, vinculado a fins sociais e às exigências do bem comum (ref. STJ, Resp 1199244/2011). Como a hipótese conforma tão somente questão patrimonial, e não havendo interesse de incapaz, a manifestação meritória do Ministério Público é despicienda e sua dispensa, neste particular, está positivada no inciso VII do art. 932 c/c art. 178 do CPC.

É o breve Relatório.

Passo a decidir.

Justifica-se a atuação em caráter isolado a partir da racionalidade dos arts. 12, inciso IV, e 932, inciso III, do CPC, assim redigidos:

"Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

(...)

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

(...)

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;"

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA**

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

De início, adianto que não estou conhecendo do Recurso, por inovação recursal.

Explico.

Tal como já adiantado pelo Relatório, o debate instaurado na vertente sede processual busca a reforma da r. sentença que, nos autos da Ação Securitária, julgou procedente o pleito do sr. Antonio Domingos Soares Cavalcante, condenando a Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A ao pagamento da verba indenizatória securitária no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Pois bem. Analisando verticalmente os autos, observa-se que a vítima submeteu-se à perícia médica, determinada pelo Juízo *a quo*, a qual constatou debilidade permanente parcial incompleta em um dos membros inferiores do lado direito, no percentual de 50% (cinquenta por cento) e em uma das mãos do lado esquerdo, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o laudo pericial de págs. 136/137.

Ademais, instada a se manifestar sobre a conclusão do referido exame, a Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A, à pág. 143, pugnou pela parcial procedência do pleito autoral, nos seguintes termos:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA**

“(…)

Assim, invocando a súmula 474 do STJ, que determina que o pagamento de indenizações do seguro DPVAT seja proporcional ao grau da invalidez, requer a Vossa Excelência que seja JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE para pagamento o feito epigrafado, observado os moldes do laudo pericial, totalizando a quantia de R\$ 7.087,50.” (sic)

Contudo, nas razões da Apelação (págs. 278/282), mediante comportamento totalmente contraditório, após o Magistrado de origem sentenciar nos moldes requeridos pela própria Recorrente, defende a reforma da decisão *a quo*, requerendo “que seja recebido este recurso, dando provimento e reformando a v. sentença de primeira instância para julgar PROCEDENTE a condenação tão-somente ao pagamento de R\$ 2.362,50, com correção e juros nos moldes estabelecidos pela Lei”.(pág. 282).

Como se vê, a par do *venire contra factum proprium*, a Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A traz ao debate elementos novos, o que é proscrito.

Neste sentido, para melhor elucidação da temática ora em destrame, acosto Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA**

OBRIGATÓRIO DPVAT. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE QUE NÃO FOI DEDUZIDA EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Do compulsar dos autos, verifica-se que, quando da apresentação do presente agravo, a parte recorrente lançou argumentos não trazidos no Juízo a quo, caracterizando, portanto, verdadeira inovação recursal no juízo ad quem. Observa-se que na contestação de fls. 48-68, a seguradora ré defendeu a necessidade de graduação da lesão e a invalidade das provas produzidas unilateralmente, bem como a extinção do feito com julgamento do mérito, em razão da quitação dos valores na via administrativa. Ainda, manifestou interesse na produção de prova pericial, e pugnou pela não incidência da correção monetária, já que o sinistro foi adimplido no prazo legal. Por fim, requereu que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida e que incida correção monetária a partir do evento danoso e arguiu a impossibilidade de inversão do ônus da prova. **Entretanto, a parte ré, ao apresentar recurso de apelação e o agravo interno, em verdadeira inovação recursal, alegou a ausência de nexo de causalidade em razão da não juntada de prontuários de atendimento médico hospitalar de urgência com data do acidente. Nota-se, a toda evidência, que está configurada inovação na via recursal, o que acarreta verdadeira supressão de instância. Segundo dispõe o art. 1.013, § 1º, do CPC/15, apenas serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal as questões**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA

"suscitadas e discutidas no processo", o que não se observa na hipótese, sendo vedado ao recorrente inovar em seu recurso pontos que sequer foram abordados na peça de defesa. Ademais, o fato de o veículo não possuir emplacamento é irrelevante já que a Lei não estabelece quaisquer restrições nesse sentido. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Turma Julgadora da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso da parte ré, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora-Relatora

(Agravo Interno Cível nº: 0168211-61.2017.8.06.0001/50000; Relator (a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE; Data do julgamento: 28/07/2021; Data de registro: 28/07/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. PEDIDO DE REFORMA DO VEREDICTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. RAZÃO DO APELO AMPARADA EM ARGUMENTO NOVO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 336 DO CPC. INOVAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA**

RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. 1 – Não é possível conhecer das razões meritórias do presente apelo, haja vista configurar inovação recursal e consequente supressão de instância. O arrazoado recursal está alicerçado no argumento segundo o qual as lesões do autor da ação, ora apelado, não foram originadas pelo acidente sofrido por ele em 30/05/2013, haja vista a inexistência de documento médico datado da época do sinistro e ainda o fato de o boletim de ocorrência somente ter sido feito em 14/01/2015. Narra, portanto, a apelante, que não há nexo de causalidade entre as lesões sofridas pelo autor e o sinistro em questão. 2 – Ocorre que da leitura minuciosa dos autos, verifica-se que a matéria trazida neste apelo como razão recursal não foi sequer suscitada na peça de defesa, de modo que restou precluso o direito da apelante a tal arguição, se configurando em verdadeira inovação recursal. 3 – Os limites objetivos da lide são definidos com a apresentação da petição inicial e da contestação, logo não se pode conhecer de matéria que não foi suscitada na contestação. 4 - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto da relatora que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), 6 de abril de 2021. RAIMUNDO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA**

*NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador MARIA
DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora
Relatora*

*(Apelação Cível nº: 0002442-55.2015.8.06.0038; Relator
(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES;
Comarca: Araripe; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito
Privado do TJCE; Data do julgamento: 06/04/2021; Data de
registro: 06/04/2021)"(destaquei)*

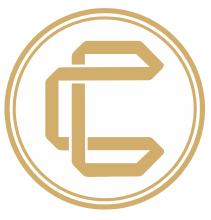
Portanto, o Recurso não preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, que é a regularidade formal.

Isto posto, ancorada nas razões suso expostas, não conheço da presente Apelação.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 29 de julho de 2021.

VERA LÚCIA CORREIA LIMA
Desembargadora Relatora



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA
 DE _____ CE**

**COMUNICADO
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

SEGURADORA LÍDER, já qualificada, VEM, por seu advogado, perante V. Exa., com o devido respeito, em cumprimento à decisão de fls., comprovar que efetuou o pagamento em favor da parte Requerente.

Assim, requer a **EXTINÇÃO DO FEITO** e o **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**.

Por oportuno com o devido respeito, nos autos do presente processo, requerer a juntada do **SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES** em anexo, bem como requer, ainda, que todas as publicações alusivas ao feito sejam, a partir deste momento, publicados em nome do advogado **TIBÉRIO CAVALCANTE** – OAB/CE nº 15.877, o qual se encontra estabelecido profissionalmente na Rua Eusébio de Sousa, 1.585, bairro de Fátima, Fortaleza/CE, CEP 60.411-160, sob pena de nulidade (art. 236, § 1º do CPC).

Nestes Termos,
 Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 30 de agosto de 2021

Tibério Cavalcante
OAB/Ce 15.877

Clarissa cavalcante
OAB/CE 19.722

Dados básicos informados para cálculo
Descrição do cálculo
Valor Nominal R\$ 7.087,50

Indexador e metodologia de cálculo IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.

Período da correção Novembro/2015 a Agosto/2021

Taxa de juros (%) 1 % a.m. simples

Período dos juros 24/05/2017 a 24/08/2021

Honorários (%) 10 %

Dados calculados

Fator de correção do período	2100 dias	1,793202
Percentual correspondente	2100 dias	79,320180 %
Valor corrigido para 01/08/2021	(=)	R\$ 12.709,32
Juros(1553 dias-51,00000%)	(+)	R\$ 6.481,75
Sub Total	(=)	R\$ 19.191,07
Honorários (10%)	(+)	R\$ 1.919,11
Valor total	(=)	R\$ 21.110,18

[Retornar](#) [Imprimir](#)
Observações:

Retroagimos 1 (um) mês no termo inicial da correção monetária, conforme orientação, por não existir índice para o mês de agosto/2021 até então.

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39275 22000.100044 13005.891679 9 87380002111018		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 4030 / 839272
Nº do documento 040403000362108119	Nosso Número 14000000130058916-0	Vencimento 09/09/2021	Valor do Documento 21.110,18	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ CEARA COMARCA: FORTALEZA VARA: FORTALEZA - 14A VARA CIVEL PROCESSO: 01297788520178060001 N° GUIA: 2346740 JURISDICIONADOS: ANTONIO DOMINGOS SOARES CAVALCANTE / SEGURADORA LIDER CONTA: 4030 040 01894711 - 9 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040403000362108119 OBS:			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado	
Sacado: SEGURADORA LIDER			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	UF: CEP:
Sacador/Avalista:			CPF/CNPJ:	

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39275 22000.100044 13005.891679 9 87380002111018		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 09/09/2021
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 4030 / 839272
Data do documento 11/08/2021	Nº do documento 040403000362108119	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 11/08/2021
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor 14000000130058916-0 21.110,18
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ CEARA COMARCA: FORTALEZA VARA: FORTALEZA - 14A VARA CIVEL PROCESSO: 01297788520178060001 N° GUIA: 2346740 JURISDICIONADOS: ANTONIO DOMINGOS SOARES CAVALCANTE / SEGURADORA LIDER CONTA: 4030 040 01894711 - 9 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040403000362108119 OBS:			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado	
Sacado: SEGURADORA LIDER			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	UF: CEP:
Sacador/Avalista:			CPF/CNPJ:	



Autenticação - Ficha de Compensação



Guia - Ficha de Compensação

		Nº DA CONTA JUDICIAL 0	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 26/08/2021	AGÊNCIA (PREF / DV) 0
DATA DA GUIA 26/08/2021	Nº DA GUIA 2346740	Nº DO PROCESSO 0129778-85.2017.806.0001	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA CE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 21110,18
NOME DO RÉU/IMPETRADO CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 08602745000132
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE ANTONIO DOMINGOS SOARES CAVALCANTE		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 87693410368
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 221E938B947B5269			
CÓDIGO DE BARRAS 10498.39275 22000.100044 13005.891679 9 87380002111018			

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 14^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FORTALEZA-CE.**

Processo nº. 0129778-85.2017.8.06.0001

ANTONIO DOMINGOS SOARES CAVALCANTE, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora habilitada nos autos, requerer a expedição dos competentes **Alvarás Judiciais**, sendo o **primeiro** referente a condenação no valor de **R\$ 19.191,07 (dezenove mil cento e novena e um reais e sete centavos)** e o **segundo** referente aos honorários advocatícios no valor de **R\$ 1.919,11 (hum mil novecentos e dezenove reais e onze centavos)**, juntamente com os acréscimos legais, quantia depositada na **Agência 4030 Operação 040 Conta Judicial de nº. 01894711-9, junto a Caixa Econômica Federal**, conforme cálculos de fls. 342 e guia de depósito judicial que repousa nos autos às fls. 343.

Por haver outorga dos poderes específicos de receber e dar quitação, **requer a expedição dos competentes alvarás judiciais em nome da procuradora do Promovente, ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS, OAB-CE nº 34.613**, com fulcro em consolidado entendimento do CNJ e Decisão/Ofício nº 242/2014 CGJ-CE.

Por último, considerando a Portaria n.º 557/2020, da Presidência do TJCE, publicada no Diário da Justiça Edição 2348, disponibilizada em 02/04/2020, que dispõe acerca da padronização da forma de expedição e envio de alvarás judiciais para liberação de valores, no período do plantão judiciário de que trata a Resolução n.º 313/2020, do CNJ, vem, informar os dados bancários para recebimento do crédito:

Nome do correntista: **ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS**
 CPF/CNPJ do correntista: **034.279.903-70**
 Banco: **104 – Caixa Econômica Federal**
 Agência: **0747 Operação: 001**
 Tipo de conta: **Corrente**
 Nº da Conta: **25.634-0**

Nestes termos,
 Pede deferimento.
 Fortaleza/Ce., *data da assinatura eletrônica.*

**Antônia Derany Mourão dos Santos
 ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

ALVARÁ (Advogado)

Processo nº: **0129778-85.2017.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Antonio Domingos Soares Cavalcante**
 Requerido: **Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S.a**

O(A) Dr(a). **Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima**, Juíza de Direito da 14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, por nomeação legal, e no uso de suas atribuições regulares etc.

Atendendo ao requerimento formulado nos autos da ação acima citada e, em conformidade com o(a) despacho/decisão/sentença de fl(s).350, **AUTORIZA o levantamento** importância de **R\$1.919,11 (Um mil, novecentos e dezenove reais e onze centavos)**, e os acréscimos legais, junto à **agência 4030 da Caixa Econômica Federal – CEF**, depositada na **conta nº01894711-9, operação 040**, consoante depósito de fl(s).343, em favor da advogado(a), **Dr(a).ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS**, inscrito na **OAB/CE nº 34.613**, a título de honorários sucumbenciais, **MEDIANTE TRANSFERÊNCIA** para **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**; Agência nº **0747**; Operação **001**; Conta Corrente nº **25.634-0**, de titularidade do(a) advogado(a) - **ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS**, CPF de nº **034.279.903-70**.

Fortaleza, 17 de setembro de 2021.

Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

ALVARÁ (Parte)

Processo nº: **0129778-85.2017.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Antonio Domingos Soares Cavalcante**
 Requerido: **Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S.a**

O(A) Dr(a). **Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima**, Juíza de Direito da 14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, por nomeação legal, e no uso de suas atribuições regulares etc.

Atendendo ao requerimento formulado nos autos da ação acima citada e, em conformidade com o(a) despacho/decisão/sentença de fl(s).350, **AUTORIZA o levantamento** importânciade **R\$19.191,07** (Dezenove mil, cento e noventa e um reais e sete centavos), e os acréscimos legais, junto à **agência 4030 da Caixa Econômica Federal – CEF**, depositada na **conta nº01894711-9, operação 040**, consoante depósito de fl(s).343, em favor de **ANTONIO DOMINGOS SOARES CAVALCANTE, CPF sob o nº. 876.934.103-68**, por meio de seu(ua) advogado(a), **Dr(a).ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS**, inscrito na **OAB/CE nº 34.613, MEDIANTE TRANSFERÊNCIA** para **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**; Agência nº 0747; Operação 001; Conta Corrente nº 25.634-0, **de titularidade do(a) advogado(a) do(a) beneficiário(a) - ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS, CPF de nº 034.279.903-70**.

Fortaleza, 17 de setembro de 2021.

Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima
Juíza de Direito